



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER PROJU N.º ____/2024

**PARECER - DISPENSA DE LICITAÇÃO -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO
DE VEÍCULO, TIPO PASSEIO, A FIM DE ATENDER
AS DEMANDAS PERTINENTES DA SECRETARIA
DE SAÚDE DO MUNÍCIPIO DE MARCAÇÃO-PB -
RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DISPENSA
DE LICITAÇÃO - PARECER FAVORÁVEL.**

1 - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre procedimento de Dispensa de Licitação **DV00016/2024**, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, visando **Contratação de empresa para locação de veículo, tipo passeio, a fim de atender as demandas pertinentes da SECRETARIA DE SAÚDE do município de Marcação-PB.**

Passa-se à análise do procedimento com fulcro no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, atualizações, e demais legislações pertinentes, cuja hipótese de contratação direta oferece certa flexibilização de regras, devidamente elucidadas no referido procedimento administrativo, em razão do valor envolvido.

Relatado o pleito passamos ao Parecer.

2 - OBJETO DA ANÁLISE

Inicialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto a serem contratados através da presente licitação, não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

3- PARECER

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”*.

No ensinamento de Matheus Carvalho:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo. A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do Desenvolvimento Nacional. Dessa forma, a licitação é um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, realizado em um a serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA

Percebe-se que o dever de licitar tem por finalidade viabilizar a Administração Pública, Direta e Indireta, **a melhor contratação, perseguindo a proposta mais vantajosa**, além de promover a competitividade, vez que permite a participação de qualquer interessado no certame, desde que preenchidos os requisitos legais.

Embora haja a imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Rezende Oliveira: *“em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público”*.

Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação em razão do valor, que se trata o caso em comento.

3.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Inicialmente, faz-se mister consignar **definição de dispensa de licitação**, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, **poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.** Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "*é aquela que a própria lei declarou-a como tal*". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que **a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração** e respeitar o princípio da economicidade.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Agora, na Lei nº 14.133/2021, o artigo 75 traz as possibilidades de que o gestor dispõe para dispensar a licitação, seja em razão de valor, seja de acordo com o objeto, seja no caso de licitação deserta ou fracassada.

Especificamente, **quanto à dispensa de licitação por valor**, os incisos I e II, do art. 75, trazem a previsão de que, respectivamente:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

- I. **para contratações de obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores, poderá ser dispensa a licitação para contratações com valor inferior a R\$ 100.000,00;**
- II. **e, para contratações de demais serviços e compras, esse valor limite é de R\$ 50.000,00.**

Registre-se que o Decreto nº 10.922/2021 instrumentaliza a previsão do art. 182 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre o dever do Poder Executivo Federal de atualizar, a cada dia 1º de janeiro, pelo IPCA, os valores que são fixados na Nova Lei de Licitações.

Pelo decreto, considerando o IPCA, **os valores nominais informados na Lei nº 14.133/2021 foram atualizados em cerca de 8,4%.**

Dos valores atualizados informados no anexo do decreto, destacam-se os montantes previstos para contratação direta de obras e serviços de engenharia (de R\$ 100.000,00 para R\$ 108.040,82) e **para compras e demais serviços (de R\$ 50.000,00 para R\$ 54.020,41)** e, ainda, o limite de aceitação excepcional do chamado contrato verbal da Administração (de R\$ 10.000,00 para R\$ 10.804,08).

A previsão do art. 182 é fundamental para garantir que os valores nominais informados na Lei nº 14.133/2021, ao tempo de sua publicação em 1º/04/2021, mantenham substancial correspondência ao longo do tempo, tendo em vista a variação do valor real da moeda em decorrência da inflação acumulada em cada ano.

Sendo os referidos valores duplicados nos casos de contratos firmados por consórcio público, ou por autarquia ou fundação qualificada, como agências executivas definidas em lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Também, especificamente, para as contratações em razão de valor, preferencialmente, **deverá haver divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, **substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.** E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

Para tanto, faz-se necessário que sejam anexadas ao presente processo, no mínimo, três cotações de preços, a fim de demonstrar que a empresa favorecida especificada detenha a proposta de menor valor.

Vale registrar que o requisito acima mencionado foi devidamente cumprido com a juntada de cotações válidas, mediante quadro comparativo de preços entre os licitantes.

Como em qualquer contratação direta, **o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos**, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na legislação pertinente, tais como a comprovação da regularidade da



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Além disso, observa-se que o valor da contratação em comento é inferior ao limite para a dispensa de licitação nos termos da Nova Lei de Licitações e atualizações, sendo, portanto, possível tal procedimento no presente caso.

Assim, entendemos que por tratar de **contratação de empresa para locação de veículo, tipo passeio, a fim de atender as demandas pertinentes da SECRETARIA DE SAÚDE do município de Marcação-PB**, e tudo quanto dos autos consta, é possível a dispensa de licitação em razão do valor, tendo em vista a consonância com a legislação vigente aplicável a espécie.

4 - CONCLUSÃO

Do exposto, registre-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua *opinio* terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO
PROCURADORIA JURÍDICA**

Nesse diapasão, processo em ordem, não detectou-se impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e atualizações.

Portanto, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORÁVEL** ao reconhecimento da situação de Dispensa de Licitação **DV00016/2024**, em razão do valor, seguindo todas as regras da licitação, em sua fase interna, fase externa e contratação, pela legislação indicada, para **contratação de empresa para locação de veículo, tipo passeio, a fim de atender as demandas pertinentes da SECRETARIA DE SAÚDE do município de Marcação-PB.**

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste **ato opinativo** a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Esta Assessoria Jurídica esclarece, ainda, que **deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária** e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, **deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Marcação - PB, em 21 de agosto de 2024.

ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BIZERRA
OAB/PB nº. 8.624